

PREFEITURA DE  
**Itupiranga**  
Tempo de Reconstruir

LEI N° 051/2009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

**ESTATUTO DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS CIVIS DO  
MUNICÍPIO DE  
ITUPIRANGA  
PARÁ**



## Sumário

### Título I –

Disposições Preliminares -----	Art. 1 - 3
--------------------------------	------------

### Título II –

#### Do provimento e da Vacância

#### Capítulo I

#### Do Provimento

Seção I – Disposições Gerais -----	Art. 4 - 5
------------------------------------	------------

Seção II – Do concurso Público -----	Art. 6 - 7
--------------------------------------	------------

#### Capítulo II

Das Formas de Provimento -----	Art. 8
--------------------------------	--------

seção I - Da nomeação -----	Art. 9
-----------------------------	--------

Subseção I – Da posse -----	Art. 10 – 14
-----------------------------	--------------

subseção II – Do Exercício -----	Art.15 – 20
----------------------------------	-------------

Seção II – Da Readaptação -----	Art. 21
---------------------------------	---------

Seção III – Da Reversão -----	Art. 22 – 23
-------------------------------	--------------

Seção IV – Da Reintegração -----	Art. 24 – 25
----------------------------------	--------------

Seção V – Da Recondução -----	Art. 26
-------------------------------	---------

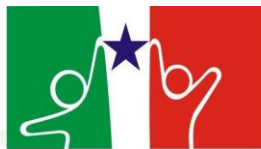
Seção VI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento -----	Art. 27 -30
---	-------------

Seção VII – Do Estágio Probatório e da Estabilidade -----	Art. 31 – 38
---	--------------

#### Capítulo III

Da Vacância -----	Art. 39 – 43
-------------------	--------------

### Título III



PREFEITURA DE

**Itupiranga**

Tempo de Reconstruir

## Do Exercício

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Seção I – Dos Registros e da Lotação ----- Art. 44 – 45

Seção II – Da Acumulação ----- Art. 46 – 51

Seção III – Das Concessões ----- Art. 52

Seção IV – Do Direito de Petição ----- Art. 53 – 61

### Capítulo II

#### Dos Deveres e das Responsabilidades

Seção I – Dos Deveres ----- Art. 62

Seção II – Das Responsabilidades ----- Art. 63 – 67

### Capítulo III

#### Da Avaliação e da Capacitação

Seção I – Da Avaliação ----- Art. 68 – 75

### Título IV

#### Dos Direitos e Vantagens

### Capítulo I

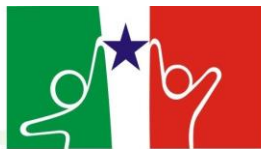
Da Duração do Trabalho ----- Art. 76 -82

### Capítulo II

#### Das Licenças

Seção I – Das Disposições Gerais ----- Art. 83 – 88

Seção II – Da licença para Tratamento de Saúde ----- Art. 89 – 93



PREFEITURA DE

**Itupiranga**

Tempo de Reconstruir

Seção III – Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional - Art.94 - 96

Seção IV – Da Licença em Razão da Gestação, Adoção e Paternidade --- Art. 97 - 99

Seção V – Da licença Para Desempenho de Mandado Classista ----- Art. 100

Seção VI – Da Licença para Capacitação Profissional do Servidor ----- Art. 101 – 103

Seção VII – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família --Art.104 - 105

Seção VIII - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo -----Art. 106 – 107

Seção IX - Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório -----Art. 108

Seção X – Da licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro ----- Art. 109

Seção XI – Da licença para Tratar de Interesse Particular ----- Art. 110

Seção XII – Da licença Prêmio ----- Art. 111

### Capítulo III

Dos Afastamentos ----- Art. 112

### Capítulo IV

Das Férias ----- Art. 113 a 119

### Capítulo V

Do tempo de Serviço ----- Art. 120 – 124

### Capitulo VI

#### Da Remuneração

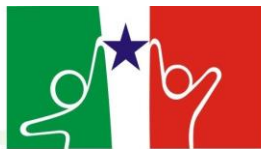
Seção I – Das Disposições Gerais ----- Art. 125 - 131

Seção II – Dos Vencimentos e dos Subsídios ----- Art. 132 - 137

Seção III – Das Gratificações ----- Art. 138 - 139

Subseção I ----- Art. 140

Subseção II ----- Art. 141- 145



Seção IV – Dos Adicionais ----- Art. 146 – 147

Subseção I–Do Adicional por Tempo de Serviço no Exercício do Cargo – Art. – 148  
– 149

Subseção II – Do Adicional por Trabalho Noturno ----- Art. 150

Subseção III – Do Adicional por Trabalho Penoso... ----- Art. 151 –154

Subseção IV – Do Adicional por trabalho Extraordinário ----- Art. 155 – 158

Subseção V – Do Adicional por elevação de Escolaridade-----Art. 159-160

Subseção VI – Adicional de Férias ----- Art. 161

Seção V – Das indenizações e dos Auxílios -----Art. 162

Subseção I – Das diárias para Viagem ----- Art. 163 - 165

Subseção II – Do Salário Família ----- Art. 166

## Capítulo VII

### Da Movimentação

Seção I – Da Remoção ----- Art. 167

Seção II – da Redistribuição ----- Art. 168

Seção III – Da Cessão ----- Art. 169 – 171

Seção IV – Da Substituição ----- Art. 172

## Capítulo VIII

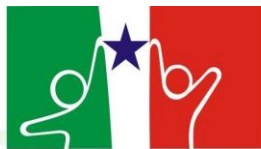
Do Avanço ----- Art. 173

## Capítulo IX – Do Regime Disciplinar

Seção I – Das Vedações ----- Art. 174

Seção II – Das Sanções ----- Art. 175 - 188

Seção III – Dos Procedimentos Administrativos



PREFEITURA DE

**Itupiranga**

Tempo de Reconstruir

Subseção I – Das Disposições Gerais ----- Art. 189 – 194

Subseção II – Da Sindicância ----- Art. 195 - 201

Subseção III – Do Afastamento Preventivo ----- Art. 202

Seção IV – Dos Processos Administrativos Disciplinares

Subseção I – Das Disposições Gerais ----- Art. 203– 209

Subseção II – Do Processo Disciplinar Sumário ----- Art. 210 – 216

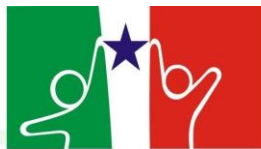
Subseção III – Do Processo Disciplinar Ordinário ----- Art. 217 – 236

Subseção IV – Do Processo Disciplinar Especial ----- Art. 237– 240

Seção V – Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar -- Art. 241- 245

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias ----- Art. 248 - 270



**LEI MUNICIPAL N.º 51 /09**

**EM: 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Itupiranga e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, Benjamim Tasca, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itupiranga, com abrangência sobre todos os servidores da administração direta do município, suas autarquias e fundações públicas.

§1º - O Regime jurídico dos servidores públicos de Itupiranga é o estatutário, estabelecidos em Lei, respeitados os princípios constitucionais vigentes.

§2º - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, responsável pelo estabelecimento de políticas de remuneração, qualificação e avaliação do servidor.

§3º - Ficam mantidos os seguintes conceitos:

I - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

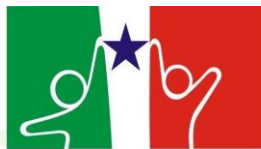
II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos a um servidor, previsto na estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certo, para provimento em caráter permanente ou comissão.

**Art. 2º** - Os cargos de provimento efetivo e em comissão da administração pública, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigida para o exercício das atribuições previstas em lei e, suas carreiras resguardadas em três planos distintos, a saber:

1. Plano de Carreiras e Remuneração do pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações;
2. Plano de Carreiras e Remuneração do pessoal do Magistério;
3. Plano de Carreiras e Remuneração da pessoal da Saúde;

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei:

I - Referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;



- II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;
- III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;
- IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;
- V - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antigüidade do servidor;
- VI - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;
- VII - lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

## **TÍTULO II**

### **Do Provimento e da Vacância**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Provimento**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 4º** - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – o pleno gozo dos direitos políticos;
- III – a regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – as condições de saúde física e mental compatíveis para o exercício do cargo;
- VII – a habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;
- VIII – a idoneidade moral.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.





§ 2º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com suas condições, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

**Art. 5º** - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

§ 1º - O ato de provimento e movimentação deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - fundamento legal;

II - forma de provimento;

III - nome completo do servidor;

IV - denominação do cargo público;

V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;

VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;

VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público ou emprego público obedecido os preceitos constitucionais.

§ 2º - A investidura em cargo público de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 3º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse observada os requisitos para o ingresso no serviço público e respectiva carreira.

## SEÇÃO II

### Do Concurso Público

**Art. 6º** - O concurso público terá validade de até dois anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º - As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, do qual necessariamente se dará ampla divulgação no município e na região.

§ 2º - Do edital do concurso deverão constar:

I – o prazo de validade do concurso;

II – grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato de posse;



III – o cargo, sua descrição na estrutura organizacional, suas atribuições e tarefas;

IV – jornada de trabalho;

V – numero de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento inicial.

§ 3º - Nos casos de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais o edital do concurso público deverá conter os requisitos previstos para o preenchimento da vaga, bem como o numero total de vagas correspondentes à reserva destinada as pessoas especiais, a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório.

**Art. 7º** - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados, após a prévia perícia médica.

§ 1º - Não se realizará novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 2º - É assegurado aos candidatos o direito de recurso.

§ 3º - É assegurada a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização de concurso público;

§ 4º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme o edital;

§ 5º - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao setor público;

b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público:

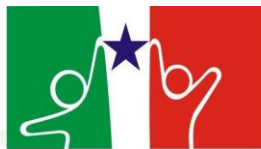
I - nomeação;

II - readaptação;

III – reversão;

IV – reintegração;

V - recondução;



VI - disponibilidade e aproveitamento.

## SEÇÃO I

### Da Nomeação

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á por Portaria:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de provimento em cargo mediante prévia aprovação em concurso público;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, declarado em lei;

III - em caráter vitalício, nos casos previstos na Constituição.

**Parágrafo único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos nos respectivos Planos de Cargos e Carreira e seus regulamentos.

## SUBSEÇÃO I

### Da Posse

**Art. 10** – A Posse é a investidura em cargo público expressando a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir e, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossando.

**Art. 11** - A autoridade que der posse terá de verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, para a investidura.

**Art. 12** - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, em seu respectivo Poder;

II - os Secretários Municipais e os Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações vinculadas às respectivas pastas e aos servidores dos órgãos que lhes são diretamente subordinados.

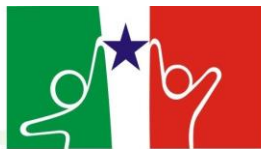
**Art. 13** - A posse deverá verificar-se até trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento;

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º - A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º - O empossando, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.



**Art. 14** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

## SUBSEÇÃO II

### Do Exercício

**Art. 15** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse que é a data de publicação oficial da Portaria.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

§ 5º - Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir da entrada em exercício correspondente ao cargo ou função.

**Art. 16** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 17** - O servidor relatado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para entrar em exercício.

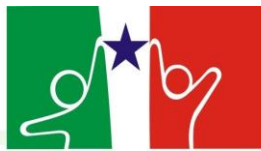
**Parágrafo único** - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 15.

**Art. 18** - O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito à no máximo quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Art. 19** - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 20** - O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.

§ 1º - O afastamento não excederá a dois anos, prorrogáveis por mais dois e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitido novo afastamento.



§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento aos cofres do Município, das despesas correspondentes.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicados na lei ou no regimento, ou omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamar a dispensa do exercício destes.

§ 5º - A designação para substituir titular de cargo de provimento em comissão deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo órgão ou entidade e que, preferencialmente, desempenhe suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído.

## SEÇÃO II

### Da Readaptação

**Art. 21** - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

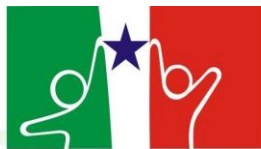
§ 3º - Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com sua capacidade.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 5º - É garantida à gestante atribuição compatível com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 6º - Ao servidor ainda em período de estágio probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições deste artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.

§ 7º - A composição, as competências periciais e os procedimentos da junta médica oficial do município serão objetos de regulamentação específica, por ato do Secretário de Administração.



### SEÇÃO III

#### Da Reversão

**Art. 22** – Reversão é o retorno de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual remuneração.

§ 2º - O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo exercício contribuindo para a Previdência Social, será considerado para concessão de sua aposentadoria.

**Art. 23** - Será de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, sua ausência será considerada falta injustificada e prolongando-se sua ausência por mais quinze dias, configurará abandono de cargo a ser apurado em processo administrativo, na forma da lei.

### SEÇÃO IV

#### Da Reintegração

**Art. 24** – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com o respectivo ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade com remuneração proporcional, como previsto no artigo 27 desta Lei, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27 desta Lei.

§ 3º - A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial e aposentado se julgado incapaz.

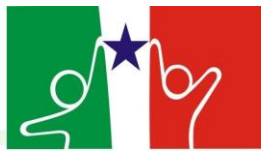
**Art. 25** - Será de quinze dias o prazo para o servidor reintegrado entrar em exercício, sua ausência será considerada falta injustificada e sua reincidência configurará abandono de cargo a ser apurado em processo administrativo, na forma da lei.

### SEÇÃO V

#### Da Recondução

**Art. 26** – Recondução é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;

III – reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no artigo 27 e seguintes desta Lei.

## SEÇÃO VI

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 27** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - O tempo de serviço público será contado para efeito do cálculo da remuneração do servidor em disponibilidade.

§ 2º - O cálculo da remuneração a que se refere o parágrafo anterior far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem e de 1/30 (um trinta avos) se mulher.

§ 3º - A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será reduzida em 05 (cinco) anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 4º - A remuneração do servidor em disponibilidade será composta pelo somatório do vencimento base proporcional e não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país.

**Art. 28** - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, obedecidos aos seguintes critérios:

I - O órgão de pessoal de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer;

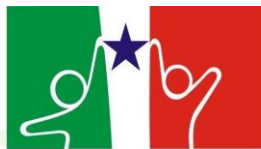
II – prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia médica;

III – posse de qualificação exigida para o provimento do cargo;

IV – idade inferior a setenta anos;

V - não ocupação de cargo inacumulável comprovada mediante certidão expedida pelo órgão competente.

**Art. 29** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.



**Art. 30** - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a cinco servidores.

§ 2º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo dois mandatos.

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até seis meses após o término deste.

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

## SEÇÃO VII

### Do Estágio Probatório e da Estabilidade

**Art. 31** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado nos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

**Parágrafo único** – Os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registro dos resultados do estágio, em cada uma das etapas de avaliação serão definidos em regulamento específico, por ato do chefe do poder executivo.

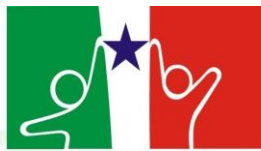
**Art. 32** – O estágio probatório é gerido por uma Comissão Gestora integrado pelo Secretário de Administração em cada Poder, que a preside e por dois membros, servidores efetivos, desimpedidos, designados pelo chefe do Poder.

**Art. 33** – O servidor em estágio probatório deverá permanecer vinculado ao órgão ou entidade de lotação no exercício de seu cargo, observado o seguinte:

I - não poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou ser cedido;

II - não poderá ser mantido em qualquer situação que prejudique sua avaliação, salvo nos casos previstos em lei.





III – todo procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo, mediante requerimento a ser deferido.

Parágrafo único – o servidor em estágio probatório excepcionalmente poderá exercer cargo em comissão, desde que este esteja correlacionado ao cargo exercido.

**Art. 34** – É considerado aprovado no estágio probatório o servidor que, no cálculo do resultado final, após a última etapa de avaliação, obtiver média geral igual ou superior a sete pontos positivos.

§ 1º - O servidor aprovado será efetivado no cargo para o qual foi nomeado e tornado estável no serviço público municipal, a partir da data de publicação de ato declaratório de sua aprovação, que ocorrerá antes de completados os trinta e seis meses da data de nomeação.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio é exonerado imediatamente após a homologação do resultado da última etapa de avaliação.

**Art. 35** – A avaliação do servidor em estágio probatório pode ser interrompida, em qualquer etapa, em decorrência da suspensão do período do estágio, em virtude de:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III – licença para atividade política;

IV – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

V – participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública.

**Parágrafo único** – O estágio probatório e o processo de avaliação são retomados, ao término do impedimento, a partir de seu ponto de interrupção.

**Art. 36** – O servidor que não concordar com os resultados de sua avaliação, em qualquer uma das etapas, tem o direito de pedir reconsideração, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da ciência do resultado.

§ 1º – O pedido de reconsideração deverá ser endereçado à Comissão Gestora. Em caso de negação este será endereçado ao chefe do Poder Executivo, em sede de recurso, por igual prazo, a contar da data da publicação da decisão.

§ 2º - A Comissão Gestora tem o prazo de cinco dias úteis para responder o recurso interposto pelo servidor.

§ 3º - É indeferido liminarmente o recurso interposto fora do prazo.



**Art. 37** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado em estágio probatório, conforme previsto nas disposições expressas neste Capítulo.

**Art. 38** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

**I** - sentença judicial transitada em julgado;

**II** - processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

**III** - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho;

**IV** - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000;

**Parágrafo único** - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VACÂNCIA**

**Art. 39** - A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** – exoneração;

**II** – demissão;

**III** – readaptação;

**IV** – aposentadoria;

**V** – investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável;

**VI** – falecimento;

**VII** – destituição.

**Art. 40** - Vacância ocorrerá na data:

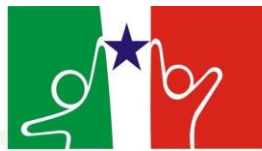
**I** – do falecimento do ocupante do cargo;

**II** – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

**III** – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado.

**IV** – da publicação do ato que aposentar exonerar, demitir, destituir, readaptar;

**V** – da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não acumulável.



**Art. 41** - A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, conforme o disposto no Artigo 31 desta Lei;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no Artigo 15 desta Lei;

III – quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no Artigo 34,§ 2º, desta Lei;

IV – quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal;

V – quando o servidor não estável estiver ocupando cargo no qual outro servidor deva ser reintegrado.

**Art. 42** - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I – a critério da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

**Art. 43** - Somente se concederá exoneração a servidor que esteja quite, em sua situação funcional, com a Fazenda Pública Municipal.

### TÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO

##### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

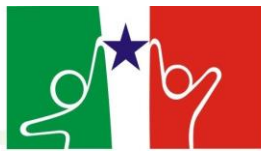
##### Seção I

#### Dos Registros e da Lotação

**Art. 44** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 45** - O servidor somente poderá ter exercício na Secretaria ou no Órgão em que tiver sido lotado.

**Parágrafo único** - Observada a conveniência do servidor, será facultado ao dirigente de cada poder, autarquia ou fundação pública alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido exceto durante o período de estágio probatório.



## Seção II

### Da acumulação

**Art. 46** - Ressalvado os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, com a redação dada pelas Emendas nº 19, de 1998, e nº 34, de 2001, será vedada a acumulação renumerada de cargos públicos.

§ 1º - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regular de horas de trabalho, determinado para cada um.

§ 2º - A verificação da compatibilidade de horário far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado ressalvado a hipótese de licenciamento para cumprir período de estágio probatório.

§ 3º - No caso de cargos exercidos em localidades diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para locomoção entre um e outro.

**Art. 47** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a renumeração de cargo, emprego ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis na forma do Artigo 46 desta Lei, os cargos efetivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

**Art. 48** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 49** - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

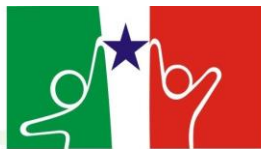
**Parágrafo único** - O servidor que se enquadra na hipótese deste artigo poderá optar pela remuneração do cargo efetivo de maior valor, acrescido de gratificação de função fixada na estrutura organizacional ou plano de cargos, carreira e salários.

**Art. 50** - Verificada em processo disciplinar especial a acumulação proibida e não havendo prova de má fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há menos tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

§ 3º - O inativo que incorrer em acumulação proibida, se apurada a má-fé, sofrerá cassação de sua aposentadoria.



**Art. 51** - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

### Seção III

#### Das Concessões

**Art. 52** - Sem qualquer prejuízo será concedido ao servidor:

§ 1º - Ausência ao serviço:

I – Por 01 (um) dia:

- a) Em cada 03 (três) meses, para doação de sangue;
- b) Para se alistar como eleitor;

II – Por sete dias:

- a) Em razão de casamento civil ou religioso, contados da realização do ato;
- b) Em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto, madrasta, filho, enteado, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmão;

III – Pelo prazo de convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;

IV – Na data do exame, em caso de ingresso em Curso Regular de Ensino ou prestação de concurso público;

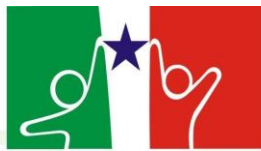
V – Pelo prazo de autorização, para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Horário Especial:

I – Quando portador de deficiência, se assim atestado pela Junta Médica Oficial do Município, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho ou com redução da carga horária diária, independentemente de compensação das horas não trabalhadas;

II – Quando pai, mãe, cônjuge ou responsável por portador de deficiência, devidamente comprovada, com redução de até duas horas diárias, exigindo-se compensação de horário;

III – Quando estudante do Ensino Fundamental, Médio ou Superior, como incentivo à sua formação profissional, com redução de até duas horas em sua jornada diária de trabalho, desde que devidamente



comprovada à incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade em que esteja em exercício;

IV – Quando lactante, por uma hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em dois períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de oito meses.

§ 3º - Para efeito da concessão prevista no inciso III, do § 2º, deste Artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, através da antecipação do início ou da prorrogação do término do expediente diário, conforme mais conveniente ao estudante e ao interesse da Administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§4º - As concessões previstas no § 1º deste artigo poderão ser comprovadas posteriormente, mediante documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor as datas de seu início e término e sua causa.

#### Seção IV

##### Do Direito de Petição

**Art. 53** - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento.

**Parágrafo único** - O requerimento será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 54** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverá ser encaminhado à autoridade competente para a decisão por meio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º- O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata o caput deste Artigo deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos no prazo de trinta dias.

§ 2º- Em casos que exijam a realização de diligências ou estudo especial, o requerimento de que trata o caput deste Artigo poderá ser decidido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

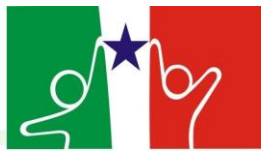
**Art. 55** - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias.



**Art. 56** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

**Art. 57** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente e deverá ser julgado no prazo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único** - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 58** - O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo qualquer outro prazo fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

**Art. 59** - Para o exercício de seu direito de petição é assegurada vista do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-lo as suas expensas.

**Art. 60** - A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

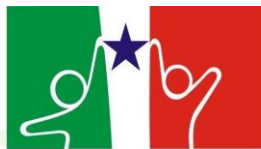
§ 1º - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 2º - No caso de efeitos patrimoniais, contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 61** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

**Parágrafo único** - Por motivo de força maior, os prazos previstos nos Artigos 54, 55, 56 e 57 desta Lei poderão ser prorrogados.



## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

#### Seção I

##### Dos Deveres

**Art. 62** - São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual no serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas;

XI – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

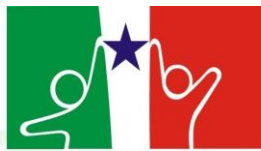
XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XIV – freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XV – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas de julgar necessárias;





XVI – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XVII – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º- Será considerado como coautor o superior hierárquico que, percebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## Seção II

### Das Responsabilidades

**Art. 63** - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo único** - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

**Art. 64** - A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal, se não reparada na forma prevista nesta Lei, ensejará inscrição na Dívida Ativa e conseqüentemente execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva.

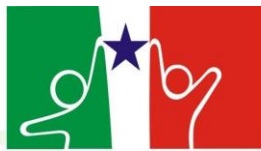
§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

**Art. 65** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 66** - A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho do cargo ou função.

**Parágrafo único** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a existência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o servidor de pena.

**Art. 67** - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



### CAPÍTULO III

## DA AVALIAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

### Seção I

#### Da Avaliação

**Art. 68** - Os servidores públicos do Município de Itupiranga serão submetidos a Processo de Avaliação Periódica de Desempenho – PRAPED.

**Parágrafo único** - Para os fins previstos nesta Lei define-se como avaliação periódica de desempenho o monitoramento e registro sistemáticos e contínuos, sob vários aspectos dos dados e informação da atuação individual dos servidores da Administração Pública.

**Art. 69** - Serão avaliados, nos termos da Lei, os servidores públicos municipais efetivos e os ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas da administração agrupadas em níveis:

I – Gerencial;

II – Funcional

§ 1º - Serão também avaliados os servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Itupiranga.

§ 2º - Ficam excluídos da avaliação de desempenho os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal, bem como os servidores contratados por tempo determinado.

**Art. 70** - Os resultados da avaliação de desempenho servirão, entre outras finalidades, de subsídios para:

I – concepção de programas de qualificação e desenvolvimento;

II – movimentação de pessoal entre órgãos da administração municipal;

III – progressão funcional por merecimento;

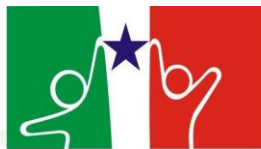
IV – concessão de prêmios de qualidade e produtividade a serem instituídos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itupiranga;

V – elaboração de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos;

VI – criação e implementação de mecanismos de valorização profissional.

**Art. 71** - Os fatores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho no nível funcional são aqueles relacionados no Artigo 31 desta Lei.

**Art. 72** - Os indicadores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho no nível gerencial são:



- I – Planejamento e Organização: estabelecimento de planos, metas e prazos, com distribuição adequada das atividades e acompanhamento de sua execução;
- II – Atuação Integrada: coordenação e orientação das atividades da sua área, considerando a relação com outras equipes na busca de atingir os objetivos da Prefeitura Municipal de Itupiranga;
- III – Flexibilidade: adaptação rápida e fácil aos planos e ações frente a novas necessidades;
- IV – Comunicação: produção e fornecimento de informação às pessoas de interface;
- V – Relacionamento Interpessoal: habilidade no trato com as pessoas, sabendo ouvir e respeitar suas opiniões, além de lidar adequadamente com os conflitos;
- VI – Desenvolvimento Funcional: incentivo e orientação à qualificação e o desenvolvimento dos profissionais da equipe que lidera;
- VII – Desenvolvimento Gerencial: busca de novos conhecimentos e práticas gerenciais com sua aplicação no trabalho;
- VIII – Gestão das condições de trabalho: atenção às condições de trabalho da sua área, buscando viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho da equipe que lidera;
- IX – Gestão de Recursos: avaliação dos recursos e meios com o objetivo de otimizar a sua utilização para obter melhores resultados na sua área.

**Art. 73** - Os resultados obtidos em cada um dos indicadores pelos participantes do Processo de Avaliação Periódica em Desempenho serão expressos em valores numéricos de 1 a 10 (um a dez) pontos.

**Art. 74** - Para o nível gerencial, os resultados serão obtidos pela soma:

- I – dos conceitos atribuídos pelo próprio gestor avaliado;
- II – dos conceitos atribuídos pelo superior imediato do gestor avaliado;
- III – da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe subordinada ao gestor avaliado.

**Art. 75** - Para o nível funcional, os resultados serão obtidos pela média dos pontos atribuídos:

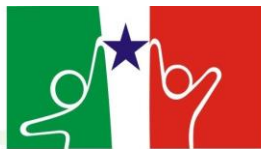
- I – pelo próprio servidor avaliado;
- II – pelo superior imediato do servidor avaliado.

## TITULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### Capitulo I

##### Da Duração do trabalho



**Art. 76-** A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O disposto no caput deste Artigo não se aplica:

I – à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regularmente da profissão que o servidor exerce;

II – à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III – ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração;

IV – aos profissionais do magistério.

§ 2º Poderá ser de até 06 (seis) horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento.

§ 3º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 4º O tempo despendido pelo servidor, na situação prevista no parágrafo anterior, será computado em sua jornada de trabalho quando, tratando-se de local de difícil acesso e não servido por transporte público, a Administração Pública forneça condução ao servidor.

**Art.77-** A mera insuficiência do transporte público, entendida como a prestação irregular do serviço, não gera o pagamento das horas em trânsito a que se refere o § 4º do Artigo anterior.

**Art. 78-** A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato.

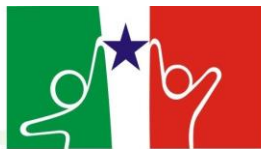
Parágrafo Único - Excepcionalmente o período extraordinário poderá ser de até 10 (dez) horas de trabalho para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal.

**Art. 79-** Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendidas a conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§1º- Para os fins do disposto no caput deste artigo, observar-se-á que:

I - não poderá ser ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;

II - poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 01 (um) ano, sob pena de decadência do direito.



§2º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos domingos e feriados, são contadas em dobro, para os fins da compensação de horários, efetuada na forma do parágrafo anterior.

**Art.80-** O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§1º Os órgãos que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.

§2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este Artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

§4º As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas deverá ser paga em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

§ 5º- Não terão direito ao repouso aos sábados os servidores que não tiverem integralizado sua carga horária semanal no transcurso da semana.

**Art.81-** Aos servidores públicos municipais ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho:

I - de no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02 (duas) horas, quando for submetido a trabalho contínuo, cuja duração exceda a 06(seis) horas diárias;

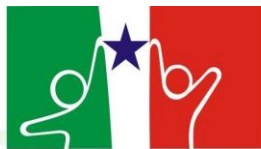
II - de 15 (quinze) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo que ultrapasse 04 (quatro) horas e não exceda a 06(seis) horas diárias.

Parágrafo único - Os servidores que exerçam cargos cuja atribuição exija trabalho contínuo em digitação, datilografia, escrituração ou cálculo, terão direito a 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo nesta situação, que não serão descontados da duração normal do trabalho.

**Art. 82-** O horário do expediente nos órgãos e o controle da frequência do servidor, serão estabelecidos em ato interno expedido pela autoridade competente.

§ 1º Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla implicará a adoção obrigatória das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.



## Capítulo II

### Das Licenças

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 83-** Conceder-se- a licença ao servidor efetivo:

I - Sem prejuízo da remuneração:

- a) Para tratamento de saúde;
- b) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) Em razão de maternidade, adoção e paternidade;
- d) Para desempenho de mandato classista;
- e) Para capacitação profissional;
- f) Licença Prêmio

II- Com ou sem prejuízo da remuneração:

- a) Por motivo de doença em pessoa da família (ascendentes e descendentes);
- b) Para concorrer a cargo eletivo (90 dias antes das eleições)
- c) Para o serviço militar obrigatório;

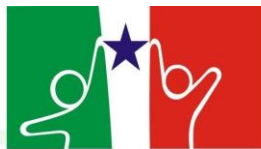
III- Com prejuízo da remuneração:

- a) Para tratar de interesse particular.

§ 1º As licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da maternidade prevista na alínea c) do mesmo inciso, serão precedidas de perícia pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º O laudo da Junta Médica Oficial do Município não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionado apenas o respectivo Código Internacional de Doenças- CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I e na alínea a) do inciso II, fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada ou não, bem como, o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob a pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.



§ 4º Excepcionalmente, em caso do servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante a Junta Médica Oficial do Município para a realização prévia de perícia, na forma prevista no §1º, deverá fazê-lo no máximo em até 5 (cinco) dias após o término do motivo que deu causa a licença.

§ 5º Sempre que necessário, a perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a), b) do inciso I deverá realizar-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 6º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas na alínea d) do inciso I e nas alíneas b) e c) do inciso II e a) do inciso III deste Artigo.

§ 7º Ao servidor que se encontra em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b), c) e d) do inciso I e nas alíneas a), b) e c) do inciso II deste Artigo.

§ 8º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste Artigo.

§ 9º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando faltosos os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como no caso da licença em razão da maternidade prevista na alínea c) do mesmo inciso.

**Art. 84-** São competentes para conceder licença aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta, o Secretário Municipal de Administração, e aos demais servidores, dirigentes da administração autárquica e fundacional, salvo, quando lei específica dispuser o contrário.

**Art. 85-** O pedido de prorrogação de qualquer licença, exceto as previstas nas alíneas a) e e) do inciso I do Artigo 83, deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias antes de findo o prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

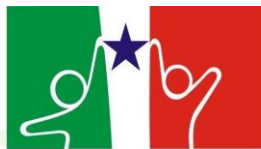
**Art. 86-** Terminada a licença, o servidor reassumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

**Art. 87-** A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 88-** Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias.

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde



**Art.89-** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração que fizer jus à época da licença.

§ 1º Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º A partir do 16º (décimo sexto) dia, o servidor deverá requerer o auxílio-doença à Previdência Social.

**Art. 90-** Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 91-** O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no caput deste Artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias excedentes a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

**Art. 92-** Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das seqüelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

**Art. 93-** O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

§ 1º O servidor também será submetido à perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo superior a 30(trinta) dias entre elas, e cuja somatória, alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Efetuada a perícia, a Junta Médica emitirá laudo conclusivo, atestando a incapacidade ou não para o trabalho.

§ 3º Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de os dias de ausência serem considerados faltas injustificadas.





### Seção III

#### Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

**Art. 94-** Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da licença.

§ 1º Acidente em serviço é o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se ao dano em razão de acidente em serviço aquele:

I – decorrente de agressão e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – sofrido em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§ 3º Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

**Art. 95-** O servidor que, na hipótese de acidente em serviço ou acometido por doença profissional, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

**Art. 96-** A prova do acidente em serviço será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

### Seção IV

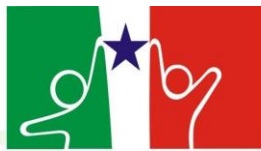
#### Da Licença em Razão da Gestação, Adoção e Paternidade.

**Art. 97-** A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipadamente por prescrição médica.

§ 2º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a Junta Médica Oficial assim entenda necessário, sem prejuízo da remuneração percebida.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.



§ 4º No caso de natimorto ou de aborto atestado pela Junta Médica Oficial do município decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º Terminada a licença, fica assegurado à servidora, o direito de amamentar o filho nos termos do Artigo 52 § 2º, inciso IV desta Lei.

**Art. 98-** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de adoção de criança com até 15 (quinze) dias de idade, terá direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de adoção ou concessão da guarda da criança.

§ 1º A partir do 15º (décimo quinto) dia do nascimento, a licença de que trata este Artigo será concedida na seguinte proporção:

I – do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 60º (sexagésimo) dia, 90 (noventa) dias;

II – do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia, 60 (sessenta) dias;

III – do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante, 30 (trinta) dias.

§ 2º A licença de que trata este Artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda pelo servidor ou servidora adotante ou guardião.

**Art. 99-** Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

## Seção V

### Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

**Art. 100-** É assegurada ao servidor a licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicatos e em associações, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão.

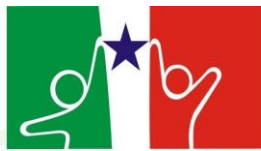
§ 1º Para cada entidade mencionada no caput somente poderão ser licenciados os seguintes quantitativos de servidores:

I – para as associações de secretarias, autarquias e fundações municipais, sindicatos de base estadual, federações e demais sindicatos de servidores municipais, poderão ser licenciados até 02 (dois) servidores;

II - para os sindicatos de base municipal, representativos do conjunto dos servidores municipais de Itupiranga, poderão ser licenciados até 02(dois) servidores;

III – para as centrais sindicais e confederações poderá ser licenciado 01 (um) servidor.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma vez, mediante apresentação de documentação comprobatória.



## Seção VI

### Da Licença para Capacitação Profissional do Servidor

**Art. 101-** O servidor poderá pleitear licença para sua capacitação profissional, que dependerá de autorização prévia, devendo ser dispensado temporariamente do exercício integral ou parcial das atividades de seu cargo.

§ 1º A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando relacionada com atividade profissional do servidor precedida de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º No caso de prorrogação da licença, o pedido deverá ser feito em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo autorizado inicialmente, acompanhado da documentação específica.

§ 3º Não será permitida nova licença, nem concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida, devidamente atualizada.

§ 4º Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados no Órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional.

**Art.102-** O servidor licenciado para capacitação deverá, obrigatoriamente, participar de atividades de aperfeiçoamento ou freqüentar cursos de especialização, mestrado e doutorado que venha a contribuir com o seu desenvolvimento, com a melhoria de sua eficiência e com a qualidade dos serviços prestados.

§ 1º A solicitação da licença prevista nesta Sessão deverá ser acompanhada de comprovação da inscrição do candidato, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

§ 2º O servidor licenciado para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ficará obrigado a encaminhar ao superior imediato semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término da licença e que, se for o caso, poderá ser constituído pela monografia, dissertação ou tese.

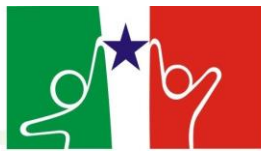
§ 3º O período de licença para aperfeiçoamento ou especialização não excederá 02 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia: para os cursos de mestrado e doutorado, não excederá 04 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações.

**Art. 103-** O servidor poderá, independentemente de solicitação, ser afastado do exercício do seu cargo, para sua capacitação profissional, mediante ato da administração.

§ 1º No caso previsto no caput deste Artigo, o servidor somente poderá afastar-se por no máximo 15 (quinze) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias por ano.

## Seção VII

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



**Art. 104-** Poderá ser concedida ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento funcional.

§ 1º A licença será precedida de comprovação da relação prevista no caput deste Artigo, bem como atestado e relatório médico acompanhados de exames complementares, se, necessários, que serão avaliados pela junta médica oficial do município, que poderá ratificá-los ou não.

§ 2º Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pela junta Médica.

§ 3º A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá a ser verificado através de acompanhamento por Assistente Social.

§ 4º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no caput deste Artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença aquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida conforme laudo de Assistente Social.

**Art. 105-** A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até, 03 (três) meses, podendo, por meio de parecer da junta Médica Oficial do Município e manifestação de Assistente Social ser prorrogada nas seguintes condições:

I – com remuneração, por 3 (três) meses;

II – sem remuneração, quando exceder 3 (três) meses.

§ 1º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração prevista no inciso II deste Artigo.

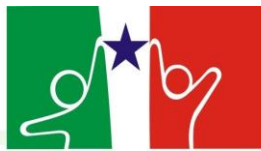
§ 2º A licença prevista nesta subseção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

## Seção VIII

### Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

**Art. 106-** O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Da data de desincompatibilização estabelecida pela justiça eleitoral e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estiver, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.



§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração prevista no caput deste Artigo.

**Art. 107-** A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

### **Seção IX**

#### **Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório**

**Art. 108-** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença prevista no caput deste Artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§ 2º O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 5 (cinco) dias úteis a conta da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda da remuneração, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem o prazo previsto neste Artigo serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

### **Seção X**

#### **Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro**

**Art. 109-** Ao servidor efetivo será concedida licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do município de Itupiranga ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivos ou Legislativos, mediante sua solicitação.

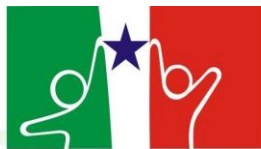
§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no caput deste Artigo.

§ 2º A licença será renovada a cada 02 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação no caput deste Artigo.

§ 3º O tempo de licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

### **Seção XI**

#### **Da Licença para Tratar de Interesse Particular**



**Art. 110-** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O tempo da licença a que se refere este Artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§ 4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão, ou na entidade, o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

## Seção XII

### Da licença Prêmio

**Art. 111 -** O servidor **estável** fará jus, após 5 anos (quinquênio) de ininterrupto exercício, a 30 (trinta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – para concessão da referida licença, serão considerados os critérios de avaliação periódica e assiduidade.

## Capítulo III

### Dos Afastamentos

**Art. 112 -** O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

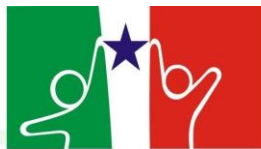
II – em casos previstos em leis específicas;

III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal será inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## Capítulo IV

### Das Férias



**Art. 113-** Após cada 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º O período aquisitivo de férias será suspenso durante o intervalo em que o servidor estiver em gozo de licença sem remuneração, reiniciando-se quando o servidor retornar ao serviço.

§ 2º O servidor que opere direta e continuamente com Raios X ou substâncias radioativas, terá direito, quando no efetivo exercício de sua atribuição, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§ 3º Os casados ou conviventes, que forem servidores do Município, poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo ao serviço.

§ 4º Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias funcionais com as escolares.

§ 5º A duração das férias será proporcional à assiduidade do servidor, conforme disposto nos incisos deste parágrafo:

I – trinta dias, quando não houver faltado ao serviço por até cinco vezes;

II – vinte e quatro dias, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze vezes;

III – dezoito dias, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três vezes;

IV – doze dias, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a trinta e duas vezes;

**Art. 114-** Excepcionalmente, em caso de imperiosa necessidade do serviço, será permitida a acumulação de férias, por no máximo 02 (dois) anos, mediante o despacho da autoridade competente, justificando a razão do seu cancelamento e definida nova data de sua concessão.

**Art. 115-** As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma única vez.

**Art. 116-** Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao superior o seu eventual endereço e o local onde possa ser encontrado.

**Art. 117-** O servidor que obtiver readaptação, renovação e redistribuição durante as férias, não está obrigado a apresentar-se antes do seu término.

**Art. 118-** Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração integral do seu cargo.

**Art. 119-** No caso de servidor efetivo exonerado ou demitido, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.





§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste Artigo ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão exonerado ou demitido.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, demissão ou destituição.

## Capítulo V

### Do Tempo de Serviço

**Art. 120-** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Município de Itupiranga.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias em caso de ser o ano bissexto.

**Art. 121-** São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I – férias;

II – faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no máximo de 02 (dois) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) por ano;

III – faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;

IV – cessão do servidor para órgãos ou entidades fora do âmbito municipal, exceto para efetivo de avaliação de desempenho;

V – período de suspensão, que o servidor for inocentado em processo de revisão;

VI – licença:

- a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;
- d) para desempenho de mandado classista, exceto para efetivo de avaliação de desempenho;
- e) para capacitação profissional do servidor;
- f) por motivo de doença em pessoa da família, observando o disposto no Artigo 104 § 1º;
- g) para concorrer a cargo eletivo, observando o disposto no Artigo 106, § 3º;
- h) para o serviço militar obrigatório.





VII – prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

VIII – afastamento preventivo do servidor;

IX – exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, exceto avaliação de desempenho.

**Art. 122-** Contar-se-á :

I – apenas para efeito de disponibilidade:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município;
- b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal estadual, distrital ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

II – apenas para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;
- b) o tempo de contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional.

**Art. 123-** É vedada para qualquer fim, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 124-** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## **CAPÍTULO VI**

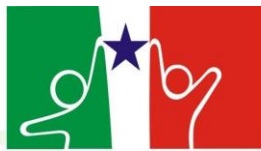
### **DA REMUNERAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 125-** A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, somente poderá ser fixada e alterada por lei.

Parágrafo Único - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais será sempre na mesma data, no mês de março, e sem distinção de índices, verificando a disponibilidade orçamentária do município.



**Art. 126-** Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos e com reposição de custo ao erário, na forma definida em regulamento.

**Art. 127-** A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

**Art. 128-** As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas, depois de negociadas com o servidor, em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados.

§ 1º Independe de autorização do servidor o desconto em folha das reposições e indenizações de que trata o caput deste Artigo, devendo o mesmo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias acerca daquelas que não constituam dedução habitual ou regulamentar.

§ 2º O servidor que, em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retida as verbas a receber do erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de sessenta dias para quitar a diferença.

§ 3º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 2º deste Artigo.

**Art. 129-** O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

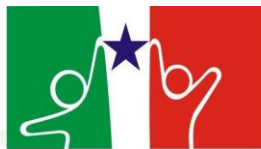
**Art. 130-** O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos do presente Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III – a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

IV – 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo que estiver ocupando o servidor, na hipótese de conversão de suspensão em multa, conforme previsto nesta Lei;



V – a parcela da remuneração correspondente quando faltar injustificadamente em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados ou repouso semanais.

**Art. 131-** O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo de origem, acrescida de 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão, ficando estabelecido que a sua percepção somente se dará enquanto perdurar o comissionamento.

## Seção II

### Dos Vencimentos e dos Subsídios

**Art. 132-** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei, sendo vedada sua vinculação.

**Art. 133-** Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

**Art. 134-** O vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

**Art. 135-** O menor vencimento pago no município não será inferior a um salário mínimo vigente no país, e o maior não poderá ser superior a doze vezes o menor.

**Art. 136-** A fixação dos padrões de vencimento e de subsídio e dos demais componentes do sistema remunerador observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

**Art. 137-** Os valores do vencimento e do subsídio dos cargos públicos serão publicados anualmente, quando operada a revisão prevista nesta Lei.

## Seção III

### Das Gratificações

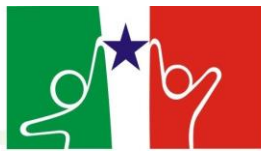
**Art. 138-** Gratificações são bônus periódicos concedidos aos servidores ocupantes de cargos públicos.

**Art. 139-** Serão deferidas aos servidores públicos do Município de Itupiranga as seguintes gratificações:

I - Gratificação por Produtividade;

II - Gratificação Natalina.

III- Gratificação de Função



#### IV- Gratificação de Tempo de Serviço ( Quinquênio)

**V – Parágrafo Único** - As gratificações incidirão, tão-somente, sobre o vencimento ou subsídio de cada cargo e serão deferidas uma vez por ano e de forma não cumulativa, exceto a Gratificação Natalina.

#### Subseção I

##### Da Gratificação por Produtividade

**Art. 140-** A Gratificação por Produtividade é concedida aos ocupantes dos cargos de Fiscal, no efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O percentual da gratificação de que trata o Art.40 é de 40 % ( quarenta por cento) sobre o salário base.

#### Subseção II

##### Da Gratificação Natalina

**Art. 141-** A Gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, exceto nos períodos em que o servidor estiver em gozo de licença com cobertura da Previdência Social.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste Artigo.

§ 2º O adicional de férias não integra a remuneração para efeito de cálculo da Gratificação Natalina.

**Art. 142-** A Gratificação Natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira em data a critério da Administração, e a segunda, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

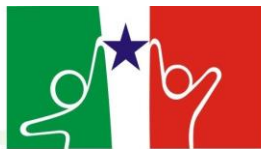
§ 1º Em caso de parcelamento conforme o disposto no caput deste Artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês anterior aquele em que o pagamento ocorrer.

§ 2º A segunda parcela será calculada pela média dos 12 meses, abatendo-se a primeira parcela.

**Art. 143-** O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá a sua Gratificação proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição.

**Art. 144-** A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuária.

**Art. 145-** A Gratificação Natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos provimentos e na pensão que perceberem na data do pagamento respectivo, calculada na forma do Artigo 143 desta Lei.



§ 1º O servidor aposentado que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da cassação.

§ 2º Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornado o servidor à atividade, sua Gratificação Natalina será calculada na forma do Artigo 143 desta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Dos Adicionais**

**Art. 146-** Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimentos efetivo deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho e condições especiais e específicas.

**Art. 147-** São deferíveis aos servidores públicos do Município de Itupiranga os seguintes adicionais:

I – Adicional por Tempo de Serviço;

II – Adicional por Trabalho Noturno;

III – Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;

IV – Adicional por Trabalho Extraordinário;

V – Adicional por Elevação de Titulação;

VI – Adicional de Férias.

Parágrafo Único - Os adicionais incidem, tão-somente, sobre o vencimento de cada cargo efetivo correspondente.

##### **Subseção I**

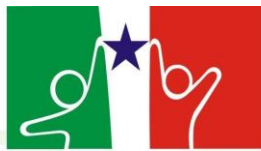
##### **Do Adicional por Tempo no Exercício do Cargo**

**Art. 148-** Adicional por Tempo no exercício do cargo é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio.

§ 2º O Adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada quinquênio, observado o limite máximo de 7 (sete) quinquênios.

§ 3º O Servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este Artigo em relação a cada cargo.



**Art. 149-** Serão computadas como tempo de serviço para concessão do adicional previsto no artigo anterior as ausências consideradas como de efetivo exercício.

## Subseção II

### Do Adicional por Trabalho Noturno

**Art. 150-** O trabalho noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º Por se tratar de serviço extraordinário, o adicional de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O adicional de que trata esta Subseção é vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão.

## Subseção III

### Do Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso.

**Art. 151-** Os servidores que realizem com habitualidade trabalho penoso, insalubre ou perigoso fazem jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento vigente para cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta do Município, em percentuais de 10 (dez), 20(vinte) e 30(trinta) por cento, observando-se os graus mínimo, médio e máximo de trabalho penoso, insalubre ou perigoso a que estiver exposto o servidor, a ser definido através de regulamentação específica expedido pelo executivo municipal.

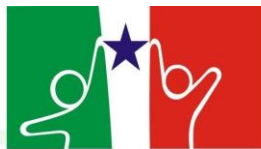
§ 1º Aplicar-se-ão as regras definidas na Consolidação das Leis do trabalho e na legislação federal correlata para definir trabalho penoso, insalubre ou perigoso.

§ 2º O Servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens.

§ 3º O adicional de que trata esta subseção é uma vantagem transitória, cessando o direito à sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 152-** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



**Art. 153-** Os locais de trabalho e servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Art. 154-** Todo servidor exposto a condições de penoso, insalubre ou perigoso deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

#### **Subseção IV**

##### **Do Adicional por Trabalho Extraordinário**

**Art. 155-** O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo ou nos casos em que haja legislação específica.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, excetuadas as gratificações e adicionais periódicos.

§ 2º O trabalho extraordinário realizado no horário previsto no caput deste artigo será acrescido do percentual relativo ao trabalho noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 156-** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Único - Havendo a compensação de horários, não será concedido o adicional de que trata esta Subseção.

**Art. 157-** O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por trabalho extraordinário.

**Art. 158-** É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

#### **Subseção V**

##### **Adicional por Elevação da Escolaridade**

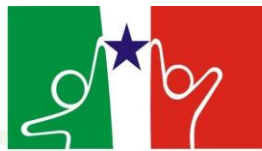
**Art. 159-** Ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido, uma única vez o Adicional por Elevação da Escolaridade quando adquirir título a nível de pós graduação

**Art. 160-** O Adicional por Elevação de Escolaridade será concedido de acordo com os níveis de titulação:

I – título de especialista – 10%;

II – título de mestre – 20%

III – título de doutor – 30%



§ 1º os adicionais só serão concedidos de acordo com correlação direta com o cargo exercido e após parecer da comissão de avaliação;

§ 2º não havendo correlação direta com o cargo exercido, a concessão do incentivo será de 3% (três por cento);

§ 3º os níveis de titulação previsto no caput deste artigo, não serão concedidos aos servidores públicos de forma cumulativa.

### **Subseção VI**

#### **Do Adicional de Férias**

**Art. 161-** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de seu cargo.

Parágrafo Único - No caso de o servidor efetivo ocupar também licitamente cargo de provimento de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

### **Seção V**

#### **Das Indenizações e dos Auxílios**

**Art. 162-** Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor:

I – Diárias para Viagem;

II – Salário Família;

Parágrafo Único - As indenizações e auxílios não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

### **Subseção I**

#### **Das Diárias para Viagem**

**Art. 163-** Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade, nas vilas ou fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens aéreas, que correrão às expensas do Município.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não incluir pernoite ou iniciar-se após as catorze horas.

§ 3º Serão considerados para efeito de concessão de diárias, os servidores que prestam serviços nas vilas, quando designados para atividades situadas na sede do Município.





§ 4º Ao servidor referido no § 3º deste Artigo, quando não for fornecido transporte pelo respectivo poder, será concedida diária integral, independente da duração da atividade para qual foi designado.

§ 5º O servidor, no período em que estiver percebendo diárias, não fará jus a Adicional por Trabalho Extraordinário.

**Art. 164-** O servidor que receber diária e não participar do serviço, curso ou outra atividade à qual foi designado, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo Único - Na hipótese de retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, o servidor deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no caput deste Artigo.

**Art. 165-** Os valores e os critérios de concessão e de prestação de contas das diárias serão fixados em regulamento específico, por ato do Executivo Municipal.

## Subseção II

### Do Salário Família

**Art. 166-** O Salário família será devido, de acordo com legislação previdenciária específica, em razão de dependência econômica.

## CAPÍTULO VII

### DA MOVIMENTAÇÃO

#### Seção I

#### Da Remoção

**Art. 167-** Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, para atender às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal;

II – a pedido ou a critério da Administração.

§ 2º A remoção pode ser operada por permuta, caso em que será precedida de requerimento de ambos os interessados com a anuência da Administração.

§ 3º A remoção de que trata este Artigo será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, quando se tratar de remoção para outro órgão municipal.



## Seção II

### Da Redistribuição

**Art. 168-** Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajuntamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nos Artigos 27 a 30 desta Lei.

§ 3º A redistribuição possui os seguintes pressupostos:

- I – interesse da Administração Pública Municipal;
- II – equivalência de remuneração;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexibilidade das atividades;
- V – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

## Seção III

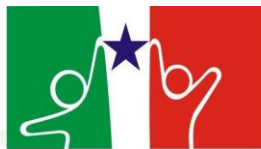
### Da Cessão

**Art. 169-** O servidor efetivo poderá ser cedido, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo de provimento em comissão;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – em razão de cumprimento de convênio.

§ 1º A cessão será formalizada através de Portaria assinada pelo Prefeito ou dirigente de autarquia ou fundação.

§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expressos.



**Art. 170-** Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art.171-** Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo estabelecido para sua cessão, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste Artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Da substituição**

**Art.172-** A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo de provimento em comissão.

§ 1º A substituição será automática, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade, ou dependerá de prévia designação da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive na ocorrência de férias regulamentares do substituído.

§ 3ª Em caso de substituição remunerada, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual for designado em substituição.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituto direito a incorporação, em seus vencimentos ou proventos das vantagens relativas ou cargo para o qual for designado.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO AVANÇO**

**Art. 173-** O servidor público do Município de Itupiranga avançará no exercício de seu cargo horizontalmente por faixas.

Parágrafo Único - As faixas de avanços e demais condições da progressão funcional serão definidas em lei específica sobre cargos, carreira e remuneração dos servidores municipais.

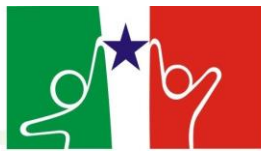
### **CAPÍTULO IX**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

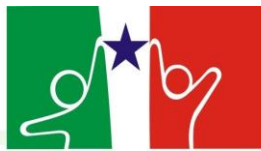
##### **Seção I**

##### **Das Vedações**

**Art. 174-** Ao servidor público é vedado:



- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III- exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV- promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;
- V- atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;
- VI- referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos de Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outro expediente, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;
- VII- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- VIII- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;
- IX- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- X- recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou a redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XI- cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII- coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estados estrangeiros;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa, assim entendida, a falta de diligência, no cumprimento de suas atribuições;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto quando em situações emergenciais e transitórias;
- XVII- exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII- ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;
- XIX- impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;



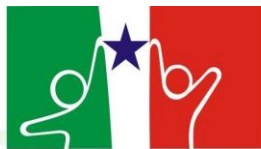
- XX- constranger alguém com o intuito de obter vantagens ou favorecimento sexual prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XXI- assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;
- XXII- apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;
- XXIII- praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;
- XXIV- proceder com insubordinação grave em serviço;
- XXV- agredir fisicamente, em serviço, servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXVI- acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má fé;
- XXVII- praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXVIII- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XXIX- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;
- XXX- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXXI- retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- Parágrafo Único - É facultado ao servidor, vítima de assédio sexual ou moral, pleitear junto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

## Seção II

### Das Sanções

**Art. 175-** São sanções aplicáveis aos servidores públicos municipais:

- I- advertência;
- II- suspensão;



- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe foram impostas.

**Art. 176-** Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

**Art. 177-** São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no Artigo 62, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves e os casos de violação de proibição do Artigo 174, incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e XVI.

**Art. 178-** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação prevista no Artigo 174, incisos VI, VIII, X, XI, XII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXXI não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o salário família.

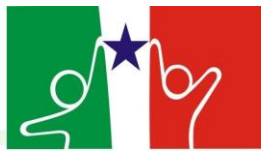
§ 2º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido á perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida à determinação.

§4º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustamente, deixar de comparecer comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no Artigo 13, § 4º, desta Lei ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

§ 6º O cancelamento do registro a que se reporta este Artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.



§ 7º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste Artigo.

**Art. 179-** A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do Artigo 174, XIII, XIV, XV, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX e XXX ou forem cometidas as seguintes infrações:

I – crime contra a administração pública;

II – improbidade administrativa;

III – abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

IV – corrupção;

V – aplicação irregular de verbas públicas;

VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII – revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;

VIII – valer-se do cargo ou função para lograr o proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares.

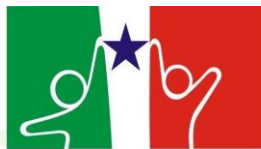
§ 1º Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste Artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando ao servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de deveres para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste Artigo, observar-se-á se houver sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1992.

§ 5º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a IX, deste Artigo.



**Art. 180-** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado, nos termos do Artigo 29 desta Lei.

**Art. 181-**A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será, cumulativamente, destituído do cargo em comissão e suspenso ou demitido do cargo efetivo.

§ 2º Constatada a hipótese de que trata este Artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 182-** A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundada em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 183-** A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundada em infração prevista no Artigo 174 incisos XII a XIV, XVI, XVIII, XXI a XXV e Artigo 179, incisos III, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do Artigo 174, incisos XV, XVII, XXVI e XXVIII e Artigo 179 incisos VI e IX.

§ 2º Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do Artigo 174, incisos XIX e XXV e Artigo 179, incisos I, II, IV e V.

**Art. 184-** São causas que diminuem em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) as sanções previstas no Artigo anterior:

I – a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – ter o servidor:

- a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüência, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;
- c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.





Parágrafo Único - na aplicação da sanção, serão admitidas até duas causas de aumento.

**Art. 185** - Ainda que tenha transcorrido os prazos aqui estabelecidos, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as sanções aplicadas.

**Art. 186**- As sanções disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão;

III – pelo superior imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

IV – pela autoridade que tiver feito à nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 187** - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, relativamente às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, relativamente à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, relativamente à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da sanção.

§ 2º A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar e interrupção.

**Art. 188** - Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo.

### Seção III

#### Dos Procedimentos Administrativos

##### Subseção I



### Das Disposições Gerais

**Art. 189** - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, interesse público, moralidade, impessoalidade, publicidade, finalidade, continuidade, motivação, razoabilidade, proporcionabilidade e eficiência.

Parágrafo Único - Nos procedimentos administrativos, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins e interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação de acordo com padrões éticos de probidade, de decoro e de boa – fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrativos;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrativos;

X – garantia dos direitos a comunicação à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

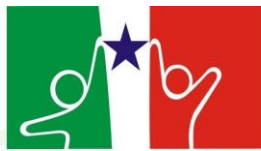
XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 190-** São modalidades de procedimentos administrativos disciplinares:

I – sindicância;

II – processo administrativo disciplinar;

**Art. 191-** As infrações disciplinares serão apuradas por meio de:



I – sindicância quando:

- a) não houver indícios suficientes para a determinação do autor do fato;
- b) sendo determinado o autor do fato, não for à infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

II – processo disciplinar sumário, quando:

- a) houver indícios suficientes da autoria e da infração disciplinar capaz de tornar o servidor passível de sujeição as penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;
- b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar punível com as penas previstas na alínea anterior.

III – processo disciplinar ordinário ou especial, quando:

- a) houver indícios suficientes de que a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de aposentadoria ou disponibilidade superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- b) na sindicância forem encontrados indícios da autoria do fato e da ocorrência de infração disciplinar grave, punível com as sanções prevista na alínea anterior.

**Art. 192-** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

**Art. 193-** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticação junto ao órgão competente.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objetivo.

**Art. 194-** São competentes par instaurar e julgar:

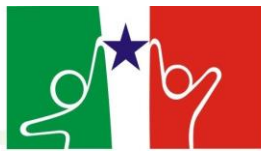
I – a sindicância e o processo disciplinar sumário, os Secretários do Município e dirigentes superiores das autoridades e fundações em suas áreas funcionais;

II – os processos disciplinares, ordinário e especial, o Prefeito.

## Subseção II

### Da Sindicância

**Art. 195-** A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão conduzidos por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do Artigo anterior e serão compostos por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo um deles designado para exercer a presidência.



§ 1º Os membros da comissão a que se refere o caput deste Artigo, deverão:

I – ser ocupantes de cargo efetivo de hierarquia superior ou equivalente ao do acusado ou ;

II – ter nível de escolaridade superior ou igual ao do acusado.

§ 2º A comissão referida no caput deste Artigo assegurará ao procedimento o sigilo necessário à elucidação dos fatos exigida pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º Ao presidente da comissão caberá:

I – designar um servidor efetivo e estável para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão;

II – designar se necessário, um servidor efetivo e estável para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará responsável pelo cumprimento dos mandatos e diligências determinadas pelos presidentes.

§ 4º Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 5º As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em ata que deverão relatar os fatos e as deliberações adotadas.

**Art. 196-** Arquivada a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do Artigo 187 desta Lei.

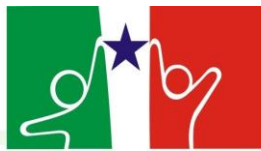
§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

**Art. 197-** A Sindicância é o procedimento utilizado para apurar infrações disciplinares cometidas no serviço público municipal, quando não houver indícios suficientes quanto à autoria dos fatos ou, sendo determinado o autor, não for a infração confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no caput deste Artigo, a sindicância:

I – será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária dos fatos e a indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no Artigo 191, inciso I;



II – Será realizada por uma comissão, constituída na forma do Artigo 195 desta Lei;

III – não comporta o contraditório, devendo ser ouvido se houver o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessário à prova testemunhal, como forma de encontrar indícios suficientes da autoria e materialidade do fato;

IV – terá caráter sigiloso quando for necessária a elucidação dos fatos;

V – será concluída em até 30 (trinta) dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

**Art. 198** A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para sua instauração.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, os autores da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2º Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 199** Reunidos os elementos apurados, a comissão sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões, descrevendo articuladamente os fatos, recomendando o arquivamento do feito, a absolvição do servidor ou a instauração de processo administrativo disciplinar, indicando o possível autor, a infração disciplinar e o seu enquadramento nas disposições desta Lei, quando os fatos apurados a tal conduzirem, na forma dos incisos II ou III do Artigo 191.

**Art. 200-** A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo arquivamento da sindicância ou pela absolvição do servidor, se for o caso e estiver dentro de sua alçada.

**Art. 201-** Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II – absolvição, por existência de provas de não ser o indiciado o autor do fato;

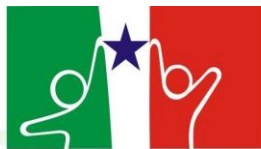
III – absolvição, por existência de provas de não ocorrência do fato ou por este não construir infração de natureza disciplinar;

IV – instauração de processo disciplinar administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no Artigo 196 desta Lei.

### Subseção III

#### Do Afastamento Preventivo



**Art. 202** A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O prazo do afastamento, previsto no caput deste Artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteve afastado preventivamente.

§ 4º A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

## Seção IV

### Dos Processos Administrativos Disciplinares

#### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 203-** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Parágrafo Único** - Constituem meios de processo administrativo disciplinar:

I – o processo disciplinar sumário;

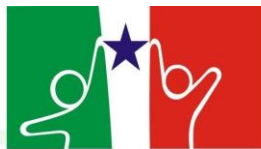
II – o processo disciplinar ordinário;

III – o processo disciplinar especial.

**Art. 204-** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados improcedente, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será deferido o pedido da prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



**Art. 205-** Considerar-se-á revel o servidor que, regulamente citado, não se apresentar ao interrogatório.

§ 1º Ao servidor revel será designado um defensor dativo, de preferência bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal ou, na ausência deste, um servidor efetivo.

§ 2º A revelia será decretada por termos nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

**Art. 206-** Quando houver dúvidas sobre a sanidade do servidor, a comissão proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 207-** O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, ou aposentado, após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Art. 208-** O ato de exoneração do servidor que não satisfaz condições do estágio probatório será convertido em demissão, sempre que do processo administrativo disciplinar resultar aplicação desta sanção.

**Art. 209-** Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

I – arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II – arquivamento, por falta de prova suficiente a aplicação da penalidade administrativa;

III – absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV – absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não constituir infração disciplinar;

V – aplicação de sanção de advertência ou suspensão;

VI – aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

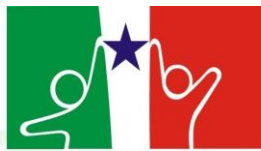
## Subseção II

### Do Processo Disciplinar Sumário

**Art. 210-** Instaura-se o processo disciplinar sumário quando a infração disciplinar for punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A instauração dar-se-á com a publicação do ato da autoridade competente, observando-se o disposto no Artigo 191, inciso II desta lei.





§ 2º O prazo para conclusão do processo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de instauração dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por igual período, quando as circunstâncias exigirem.

§ 3º O processo disciplinar sumário seguirá o rito previsto para o processo disciplinar ordinário, desde que não apresentadas, inclusive o interrogatório do indicado e a oitiva das testemunhas.

**Art. 211-** A instauração do processo disciplinar sumário em uma única audiência, onde todas as provas serão apresentadas, inclusive o interrogatório do indiciado e a oitiva das testemunhas.

§ 1º A citação do servidor indicado será realizada em até 10 (dez) dias úteis da data marcada para a audiência de instrução.

§ 2º O mandado de citação deverá conter, além dos requisitos previstos no Artigo 225, § 1º, I e II, a ciência ao servidor indiciado para arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 02 (dois), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência de instrução.

§ 3º O indiciado e as testemunhas serão ouvidos sobre os fatos expostos, observado, neste último caso, o disposto no Artigo 228 desta Lei.

§ 4º Não sendo possível a realização da instrução em uma única audiência, outra será marcada para um dos 05 (cinco) dias subsequentes, cientes, desde logo, o indiciado, as testemunhas e o denunciante, eventualmente presentes.

**Art. 212-** Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligência, inclusive a produção de provas periciais, sempre que necessário para a elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 24(vinte e quatro) horas, contadas da audiência de instrução, as diligências cuja necessidade se origine dos fatos apurados.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado à prova pericial, facultar-se-lhe-á formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

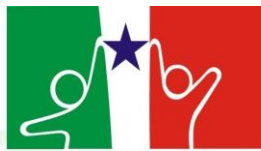
**Art.213-** Concluída a diligência ou esgotado prazo previsto no Artigo anterior sem requerimentos, à comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a tipificação da infração disciplinar apurada na fase instrutória.

**Art. 214-** Depois de procedida a instrução, o acusado será intimado a apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 215-** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - Concluindo o relatório final da comissão que a infração disciplinar não é punível com sanção de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, os outros serão remetidos à auditoria





competente para instaurar o correto processo administrativo disciplinar, servindo como instrumento informativo.

**Art. 216-** Recebendo os autores, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

### Subseção III

#### Do Processo Disciplinar Ordinário

**Art. 217-** O processo disciplinar ordinário será realizado por comissão, constituída na forma do Artigo 195, para apurar infrações disciplinares punidas nos termos do artigo 191, inciso III.

**Art. 218-** O processo disciplinar ordinário desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório;

V – julgamento.

Parágrafo Único - De todas as ocorrências e atos do processo disciplinar ordinário, inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao defensor dativo.

**Art. 219-** O processo disciplinar ordinário inicia-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da data da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato do Prefeito que instituir a comissão, designando seus membros.

**Art. 220-** A instauração dar-se-á com a publicação do ato do Prefeito que instituir a comissão e designar os seus membros o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome e matrícula do servidor.

**Art. 221-** Instaurado o processo, o presidente da comissão levará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a sanção disciplinar aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

**Art. 222-** A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 223-** A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação e a citação do indiciado.



**Art. 224-** O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, atuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art.225-** A citação será pessoal, por mandado ou aviso de recebimento, e realizada com antecedência e a citação do indiciado.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, será acompanhado da cópia do termo de indiciamento, deverá conter referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado que:

I – poderá comparecer à audiência, acompanhado de advogado regularmente constituído;

II – poderá requerer, se for pobre na forma da lei, a assistência de um defensor público dativo.

§ 2º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, na presença de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas, que deverão assinar o respectivo ato:

§ 3º A cópia do mandato com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4º A citação por edital deverá conter os requisitos previsto nº: § 1º deste Artigo e ocorrerá quando:

I – houver fundada suspeita de ocultação do indiciado;

II – o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido;

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o edital deverá ser publicado por duas vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 6º Há hipótese do parágrafo anterior, o prazo para comparecimento á audiência inicial, será de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital.

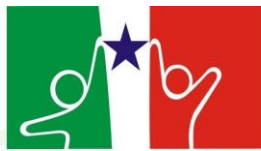
§ 7º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizados pelo auxiliar da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º Feita à citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá á revelia com defensor dativo, designado na forma do Artigo 205, § 1º desta Lei.

§ 9º Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado citado.

§ 10º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 226-**A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.



Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação entre eles.

**Art. 227-** O indiciado, por si ou por seu advogado, deverá, ao final do interrogatório, arrolar as testemunhas de defesa, no máximo de 3 (três).

**Art. 228-** Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandato expedido, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º A expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º Os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados para depor por intermédio do órgão ou unidade a que pertençam.

§ 4º Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

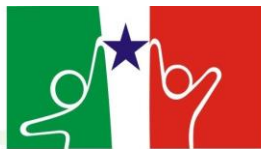
§ 5º O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelo presidente da comissão e pelo indiciado.

§ 6º Se as testemunhas de defesa intimadas não forem encontradas, ou se não comparecem na data e hora designadas para sua oitiva, o acusado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo, obrigatoriamente, apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

**Art. 229-** Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo Único - Verificando que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão ordenará sua saída fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado.

**Art. 230-** Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, certificando, desde logo, o indiciado.



§ 1º O indiciado poderá requer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado à prova pericial, facultar-se-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 231-** Concluídas as diligências ou expirado o prazo sem requerimentos, a comissão formulará termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutora.

**Art. 232-** O acusado será intimado por mandado expedido pelo presidente da comissão e acompanhado de cópia do termo de acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da infração disciplinar apurados na fase instrutória.

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º No caso de recusa do acusado em por o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da intimação, declarada, em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º Não tendo sido encontrado o indiciado será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

**Art.233-** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório em até 05 (cinco) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a sanção disciplinar aplicável, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

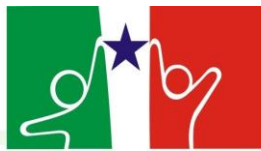
§ 3º O processo disciplinar ordinário, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 234-** No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 235-** O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 1º Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de assessor ou de setor jurídico do Município a respeito do processo.

§ 2º A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção disciplinar proposta, abraçá-la ou inocentar o servidor.



§ 3º Argüida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam conseqüências, ordenando o normal prosseguimento do feito.

§ 4º As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinará a nulidade.

§ 5º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 236-** Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para a instauração da competente ação penal.

#### Subseção IV

#### Do Processo Disciplinar Especial

**Art. 237-** Instaura-se o processo disciplinar especial quando o servidor cometer as infrações disciplinares de:

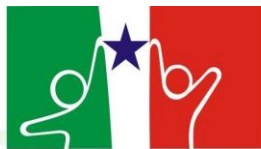
- I – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual ao serviço.

§ 1º O processo disciplinar especial desenvolver-se-á nas fases de:

- I – instauração;
- II – acusação;
- III – defesa;
- IV – relatório;
- V – julgamento.

§ 2º O processo disciplinar especial será instaurado com a publicação do ato da autoridade competente que constituir a comissão e designar os seus membros, devendo conter:

- I – a indicação da autoria da infração disciplinar, por intermédio do nome e matrícula do servidor;
- II – a materialidade das infrações disciplinares indicadas no Artigo 237 da seguinte forma:
  - a) no inciso I, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal nos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, com as respectivas datas de ingresso, horários de trabalho e o correspondente regime jurídico.
  - b) No inciso II, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.



c) No inciso III, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante 12 (doze) meses,

§ 3º O termo de acusação do servidor será lavrado pela comissão até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, o qual deverá conter a qualificação do servidor, a especificação dos fatos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a sanção disciplinar aplicáveis, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 4º O prazo para conclusão do processo disciplinar especial não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

**Art. 238-** O servidor será citado pessoalmente, por mandado ou por aviso de recebimento, acompanhado de cópia do termo de acusação, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista dos autos.

§ 1º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa escrita contar-se-á da data da citação, declarada em termo próprio, pelo auxiliar da comissão que a realizou, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º A citação por edital deverá conter cópia do termo de acusação e ocorrerá quando houver fundada suspeita de ocupação do indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 3º O edital de citação deverá ser publicado por 02 (duas) vezes com intervalo de 05 (cinco) dias, no Diário do Município e em jornal de grande circulação, juntando-se o comprovante ao processo.

§ 4º Regularmente citado o acusado e não apresentando a defesa no prazo, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

**Art. 239-** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório final em até 05 (cinco) dias, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Em caso de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, o relatório opinará sobre a licitude da acumulação e, em sendo ilícita, se o acusado agiu de boa ou má-fé.

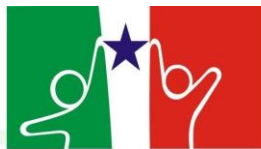
**Art. 240** - Recebendo os autos do processo disciplinar especial, com o relatório final da comissão, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Verificada que a acumulação ilícita se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas no prazo de 10(dez) dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de caracterizar-se a má-fé.

§ 2º Provada ou caracterizada a má-fé, aplicar-se-á o disposto no Artigo 50 desta lei.

## Seção V

### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar



**Art. 241-** A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

- I- a decisão for manifestação contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;
- II- a decisão fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistoria ou documentos comprovadamente falso ou eivados de erros.
- III- Forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada;
- IV- Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2º (segundo) grau civil.

§ 5º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 242-** O requerimento da revisão do processo administrativo disciplinar será apensado ao autos principais e dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão revisora, na forma do Artigo 195.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de procedimento próprio das testemunhas que arrolar.

**Art. 243-** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 244-** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Itupiranga O prazo para o julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 245-** Da revisão julgada procedente resultará:

- I – reconhecimento da inocência do requerente e invalidação da sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação a destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração;
- II - reconhecimento da inadequação da sanção e aplicação de pena mais branda.





## CAPITULO IX

### DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 246-** O regime previdenciário dos servidores abrangidos por esta Lei é o RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 247-** Todos os direitos e obrigações previdenciárias dos servidores abrangidos por esta Lei são regulados pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e das leis complementares e ordinárias pertinentes.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 248-** Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o Secretário de Administração poderá alterar, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição, prevista nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

**Art. 249-** Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica Oficial do Município.

**Art. 250-** São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observado o seguinte:

I – na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II – quando o prazo iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu término para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Único - Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á respectivamente, que:

I – continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão;

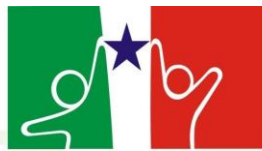
II – começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

**Art. 251-** O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 252-** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores municipais, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Art. 253-** Fica vedada a concessão de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens, ressalvados honorários advocatícios, que não estejam expressamente previstos nesta Lei, no Estatuto do Magistério, no que lhe for específico, e na Lei que instituir o sistema de carreiras do Município.





**Art. 254-** Poderão ser instituídos incentivos aos servidores, compreendendo basicamente:

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados à Administração Pública Municipal.

**Art. 255-** São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e de greve.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação sindical:

I – a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

II – a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembléia geral da categoria.

§ 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

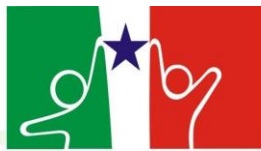
**Art. 256-** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

**Art. 257-** O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividades que envolvam responsabilidade técnico-profissional.

**Art. 258-** É vedado ceder serviços para entidade de direito privado, estranha ao Sistema Administrativo Municipal, salvo em caso de convênio para exercer função considerada de relevante interesse social.

**Art. 259-** O Prefeito baixará, por decreto, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência dessa Lei, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 260-** Aplica-se esta Lei aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente às atribuições reservadas ao Prefeito.



Parágrafo Único - Em relação aos servidores de fundações e autarquias, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, cabendo às suas autoridades máximas exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, caso haja previsão nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

**Art. 261-** O regime jurídico dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será estabelecido em lei especial.

**Art. 262-** Os direitos permanentes, adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis que as concediam, em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

**Art. 263-** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 264-** O órgão de lotação do servidor providenciará gratuitamente carteira de identidade profissional, da qual constarão os elementos de sua identificação pessoal e funcional.

**Art. 265-** Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

**Art. 266-** Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portador de deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido.

§ 1º Os servidores que não se adequarem na idade ou na condição física ou mental previstas no caput deste Artigo, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I – processos de revisão de proventos de aposentadoria;

II – processos de aposentadoria;

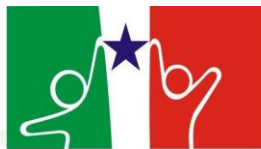
III – demais requerimentos.

§ 2º O servidor que já tenha completado os requisitos para a aposentadoria poderá requerer o afastamento do exercício do seu cargo após 90 (noventa) dias da instauração do processo.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior, será encaminhado ao superior imediato do servidor, que poderá indeferi-lo, motivadamente, por interesse do serviço ou outras circunstâncias devidamente justificadas.

**Art. 267-** A comprovação do tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

**Art. 268-** Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados os recursos do orçamento municipal.



PREFEITURA DE

**Itupiranga**

Tempo de Reconstruir

**Art.269** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei municipal 064 de 06 de dezembro do ano de Hum mil novecentos e noventa e um ( 1991).

**Art. 270** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de Dezembro de 2009.



**Benjamin Tasca**  
**Prefeito Municipal de Itupiranga**